

# BOLETIM INFORMATIVO

INSTRUÇÃO CVM Nº 622/2020 · 24 DE ABRIL DE 2020

GRACIEMA ALMEIDA  
ALEX NU REE KIM

WWW.CSMV.COM.BR

10  
anos

CSMV ADVOGADOS

## INSTRUÇÃO CVM Nº 622, DE 17 DE ABRIL DE 2020

No dia 20 de abril de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") publicou a Instrução CVM nº 622 ("Instrução 622"), editada no dia 17 de abril de 2020, alterando dispositivos da Instrução CVM nº 481, 17 de dezembro de 2009 ("Instrução 481"), para regulamentar a realização de assembleias gerais pelas companhias abertas de modo parcial ou exclusivamente digital, conforme expressamente autorizado pelo novo §2º-A do art. 124 da Lei 6.404, de 14 de dezembro de 1976 ("Lei 6.404/76"), conforme redação trazida pela Medida Provisória nº 931, de 31 de março de 2020 ("MP 931").

De acordo com a Instrução 622, serão consideradas realizadas as assembleias de modo **exclusivamente digital**, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos e de modo **parcialmente digital**, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, sem prejuízo, para ambos os casos, do uso do boletim de voto à distância como meio para exercício do direito de voto.

Destacamos que as assembleias realizadas na forma **exclusivamente digital** serão consideradas como se tivessem sido realizadas na sede da companhia. Em relação às assembleias realizadas de forma **parcialmente digital**, a reunião poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa a ser apresentada no respectivo edital de convocação, ser realizada fora da sede da Companhia, inclusive em outro Município.

Em relação às **formalidades prévias** intrínsecas à convocação de assembleias, nos termos do artigo 4º da Instrução 481, conforme nova redação dada pela Instrução 622, deverão constar obrigatoriamente:

i) nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, **o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;**

ii) caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tenha sede, **o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede**, ressalvada a hipótese prevista no §4º do art. 4º da Instrução 481;

iii) caso seja admitida a participação à distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do artigo 21-C, §2º, inciso II, da Instrução 481, **informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas poderão participar e votar à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização pelos acionistas, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.**

Além formalidades intrínsecas à convocação das assembleias listadas acima, o anúncio de convocação deverá listar todos os documentos utilizados para a abertura dos trabalhos, conforme nova redação dada ao §2º do art. 5º da Instrução 481.

Ainda, a companhia deverá assegurar que o sistema eletrônico a ser utilizado para a realização de assembleia possa registrar os acionistas presentes e os seus respectivos votos, bem como, na hipótese de participação à distância, deverá garantir, no mínimo:

i) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

ii) a gravação integral da assembleia; e

iii) a possibilidade de comunicação entre os acionistas.

Ressalte-se que na hipótese de disponibilização do referido sistema eletrônico, a companhia deverá conferir aos acionistas as seguintes alternativas:

i) simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado o boletim de voto à distância; ou

ii) participar e votar na assembleia, observando-se, quanto ao acionista que já tenha enviado o boletim de voto à distância e que, caso queira, vote na assembleia, que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto à distância para aquele acionista devem ser desconsideradas.

Ademais, será considerado presente e assinante da ata de assembleia geral, para todos os efeitos da Lei 6.404/76, o acionista cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia, ou aquele que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação à distância. O registro da presença dos acionistas em ata poderá ser realizado pelo presidente e o secretário da assembleia, sendo que suas assinaturas poderão ser realizadas por meio de certificado digital ou por qualquer outra forma que garanta a autoria e integridade da assinatura.

Por fim, as assembleias gerais que já tenham sido convocadas anteriormente à edição da Instrução 622, mas que ainda não foram instaladas em decorrência da pandemia de COVID-19, poderão ser realizadas de forma parcial ou exclusivamente digital, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, com antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias da data da realização da assembleia, as informações do anúncio de convocação para a realização parcial ou exclusivamente digital da assembleia tenha sido fornecida aos acionistas. Já no caso das assembleias convocadas para serem instaladas até 30 (trinta) de abril de 2020, o prazo mínimo de antecedência será de 1 (um) dia.

Seguimos acompanhando as alterações legislativas de natureza societária e voltaremos a informar quaisquer novidades.